



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.001831/2008-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.008 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de junho de 2023  
**Recorrente** CARLOS ALBERTO BARRETO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2004

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

**RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL.**

Constatado que o imposto de renda retido na fonte glosado trata-se de depósito judicial vinculado a rendimentos com exigibilidade suspensa, correta a glosa da fonte, deixando de considerar tais rendimentos como tributáveis por estarem com a exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo sobre autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme notificação de lançamento de fls. 06/09, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor de R\$ 419,10 (quatrocentos e dezenove reais e dez centavos), a ser acrescido de multa e de juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

2. A autuação decorreu de revisão de sua Declaração de Rendimentos, tendo sido apurada a infração de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativamente à fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24, no valor de R\$ 2.637,70.

3. Irresignado, o sujeito passivo apresenta sua impugnação de fls. 01/04, onde informa que os documentos acostados às fls. 11/22 comprovam a retenção do imposto de renda no valor por ele consignado em sua Declaração de Ajuste Anual.

A decisão de primeira instância manteve lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

RETENÇÃO DE IMPOSTO NA FONTE. DEPÓSITO JUDICIAL.

Constatado que o imposto de renda retido na fonte glosado trata-se de depósito judicial vinculado a rendimentos com exigibilidade suspensa, correta a glosa da fonte, deixando de considerar tais rendimentos como tributáveis por estarem com a exigibilidade suspensa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2010, o sujeito passivo interpôs, em 14/07/2010, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o pleito do recorrente está consoante com a jurisprudência;
- b) houve violação ao princípio da legalidade.

É importante registrar que os autos baixaram ao órgão de origem, para saneamento, nos termos da Nota Técnica Codac 09/2016 (fls. 83-84).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

4. Inexistem nos autos elementos que permitam identificar a data em que o sujeito passivo foi cientificado da exigência tributária, por não ter sido acostado o Aviso de Recebimento – AR. Visando não lhe cercear o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, considera-se a impugnação como tempestiva, devendo dela tomar conhecimento.

5. O informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, CNPJ 33.754.482/0001-24, à fl. 11, informa os seguintes valores:

- Campo 3.01 - Total dos Rendimentos Tributáveis R\$ 70.403,30

- Campo 3.05 – Imposto de Renda Retido R\$ 7.913,12

- Campo 6

Rendimentos com exigibilidade suspensa R\$ 19.419,08

Depósito Judicial processo 1999.34.00.032949-8 R\$ 2.637,70

6. Infere-se, portanto, que do total dos rendimentos tributáveis pagos no ano de 2003, no valor de R\$ 70.403,30, a parcela de R\$ 19.419,08 era objeto de questionamento judicial sobre a sua tributação, estando com sua exigibilidade suspensa, conforme processo de nº 1999.34.00.032949-8. Correspondente a esses rendimentos, **há o valor do imposto de renda retido de R\$ 2.637,70**, que foi objeto de depósito judicial. Todas essas informações foram extraída do informe de fl. 11.

7. Sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o art. 151, II do Código Tributário Nacional – CTN preceitua que o depósito do seu montante integral é modalidade de tal suspensão.

8. E por estar com a exigibilidade suspensa, não tendo a ação judicial transitado em julgado, conforme pesquisas no sítio do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 24/31), não podem tais rendimentos serem oferecidos à tributação, por estar aguardando a tutela jurisdicional.

9. Tanto é que o Anexo II da Instrução Normativa SRF nº 120, de 28 de dezembro de 2000, com as alterações posteriores, determina que os rendimentos tributáveis em que a tributação esteja com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito judicial do imposto, sejam informados discriminadamente, sem serem somados aos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

10. Nesse sentido, assim procedeu o sujeito passivo ao oferecer à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual tão somente o valor de R\$ 50.984,22, que corresponde à diferença entre o total do campo 3.01 (R\$ 70.403,30) e os rendimentos com exigibilidade suspensa (R\$ 19.419,08), constantes do informe de fl. 11.

11. Nesse sentido, cabe a manutenção da glosa do imposto de renda retido na fonte, não devendo ser feita qualquer correção no valor dos rendimentos tributáveis, no sentido de excluir os rendimentos com exigibilidade suspensa, por assim já ter procedido o litigante e não foi objeto de alteração por parte da fiscalização.

12. No caso em exame, o resultado da Declaração de Ajuste Anual redundará em saldo de imposto a pagar de R\$ 419,10.

13. Do exposto, voto no sentido de julgar o lançamento procedente.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino